



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500530-45.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante LUIS CARLOS DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao inconformismo para desclassificar em parte a conduta imputada a LUIS CARLOS DOS SANTOS (Ana Paula), ora delineada nos termos do artigo 155, §4º, inciso II, c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal, para aquela prevista no artigo 150, §1º, do mesmo regramento, readequando-lhe as reprimendas para 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, para o delito de violação de domicílio, e 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, no piso, para o de furto qualificado, mantendo, no restante, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1500530-45.2024.8.26.0597

Apelante: LUIS CARLOS DOS SANTOS (NOME SOCIAL: ANA PAULA)

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Sertãozinho

Magistrado(a): Dr(a). Hélio Benedini Ravagnani

Voto nº 6.866

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame. Apelação interposta pela defesa de Luis Carlos dos Santos (nome social: Ana Paula) contra sentença que o condenou a 3 anos, 7 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 17 dias-multa, por furto qualificado e tentativa de furto, conforme artigos 155, §4º, inciso II, e 155, §4º, inciso II, c/c 14, inciso II, do Código Penal, na forma do artigo 71. A defesa busca absolvição por impossibilidade jurídica, atipicidade da conduta ou fragilidade probatória. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de lastro probatório suficiente a justificar a prolação de édito condenatório. III. Razões de Decidir. 3. A materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por boletins de ocorrência, depoimentos das vítimas e testemunhas, e laudo pericial. 4. A desclassificação do delito de tentativa de furto para violação de domicílio é cabível, pois não há provas suficientes de animus furandi no segundo fato. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso parcialmente provido para desclassificar a conduta imputada de tentativa de furto para violação de domicílio, readequando as penas para 8 meses e 22 dias de detenção e 2 anos e 11 meses de reclusão, além de 13 dias-multa. Tese de julgamento: 1. A desclassificação do delito de tentativa de furto para violação de domicílio é possível na ausência de provas de animus furandi. 2. A dosimetria das penas deve considerar a multirreincidência e os maus antecedentes. Legislação Citada: Código Penal, arts. 155, §4º, inciso II; 157, caput; 14, inciso II; 69; 71;

150, §1º; 33, §2º, alínea “b”, §3º; 44, incisos II e III; 383. Código de Processo Penal, art. 156. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 04.12.2018. STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 27.03.2023. STF, HC nº 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma. STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.02.2022. STJ, HC nº 475.526/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 06.12.2018. STJ, AgRg no HC nº 771.598/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 19.09.2023. STJ, AgRg no HC nº 849.435/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 04.03.2024.

Trata-se de Apelação interposta pela d. Defesa de LUIS CARLOS DOS SANTOS (NOME SOCIAL: ANA PAULA) em face da r. sentença proferida no Termo de Audiência de fls. 168/172, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho condenou-o às penas de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, no piso, por incurso nos artigos 155, §4º, inciso II, e 155, §4º, inciso II, c/c 14, inciso II, todos do Código Penal, na forma do artigo 71 do Estatuto Repressivo; negado o apelo em liberdade.

Irresignada, almeja a i. Defesa a absolvição do acusado, com fundamento na impossibilidade jurídica do pedido (*sic*), na atipicidade da conduta ou, ainda, na fragilidade probatória (fls. 181/188).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 195/197).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovemento desta (fls. 218/239).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A respeitável sentença comporta reparos.

Consoante narra a inaugural, “no dia 06 de fevereiro de 2024, por volta das 21:30, na Rua Crescência Carolo Balbo, 344, Centro, nesta cidade e comarca de Sertãozinho, LUIS CARLOS DOS SANTOS (nome social Ana Paula), qualificado à fl. 13, subtraiu para si, mediante escalada e durante o repouso noturno, uma televisão Samsung Business Smart de 32 polegadas, no valor de R\$ 1.127,00 (auto de exibição e avaliação às fls. 15/16, laudo pericial às fls.57/65).

Consta ainda do incluso inquérito policial que, no dia 08 de fevereiro de 2024, às 22h, na Avenida Francisco de Assis Avarenga, 470, área rural, nesta cidade e comarca de Sertãozinho, LUIS CARLOS DOS SANTOS (nome social Ana Paula), tentou subtrair para si, mediante violência, coisa alheia móvel, somente não consumando o intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo o apurado, no dia 6 de fevereiro o indiciado foi abordado por policiais militares que o avistaram com uma televisão. Ao ser questionado, confessou ter ingressado em uma residência, aproveitando-se da ausência de moradores, e subtraído o objeto minutos antes da abordagem (fl.09).

A vítima Armênio, no dia do ocorrido, saiu de sua casa no período da manhã e, ao retornar no período da noite, descobriu a subtração de sua televisão, registrando a ocorrência no dia seguinte.

Já no dia 8 de fevereiro, o indiciado iniciou os atos executórios ao ingressar no imóvel para subtrair bens, sendo surpreendido pela vítima José Donizetti. Então, o indiciado deu um chute no peito da vítima e fugiu pelo telhado.

O crime de roubo somente não se consumou em virtude da ação da vítima José Donizeti, que impediu que o indiciado continuasse no seu intento.

Em auto de reconhecimento fotográfico, a vítima José Donizetti reconheceu Luís Carlos (fls. 50/52).” (fls. 81/82).

Em virtude destes fatos, LUIS CARLOS (ANA PAULA) foi denunciado como incurso nos artigos 155, §4º, inciso II, e 157, *caput*, c/c 14, inciso II, nos termos do artigo 69, todos do Código Penal; finda a instrução processual, restou condenado por violação aos artigos 155, §4º, inciso II, e 155, §4º, inciso II, c/c 14, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Estatuto Repressivo.

Pois bem.

A materialidade veio estampada pelos boletins de ocorrência (fls. 03/04, 05/06, 46/47 e 69/74); BO PM (fls. 07/12 e 18/23); auto de exibição e apreensão (fls. 15); auto de entrega (fls. 17); auto de avaliação (fls. 42); auto de reconhecimento fotográfico (fls. 50/52); laudo pericial de exame no local dos fatos (fls. 57/65); relatório final (fls. 75); assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

Da mesma forma, não pairam dúvidas em relação à autoria delitiva; remeto, por oportuno, à transcrição da prova oral exposta na r. sentença antagonizada (fls. 170/171), cujo integral teor entendo despidendo reproduzir, com o fim de se evitar fastidiosa repetição de conteúdo já constante dos autos.

Em síntese, as vítimas *Armênio Gomes Duarte Junior* e *José Donizzeti Alexandre* narraram o ocorrido nos contornos da vestibular em ambas as etapas da persecução penal. Em juízo, a primeira descreveu o modo pelo qual tomou conhecimento da subtração, assinalando o ingresso do agente no local mediante escalada; por sua vez, a segunda esclareceu ter se deparado com o réu no interior da residência de sua filha, ocasião em que gritou por socorro, ensejando a fuga do acusado por sobre um muro, momento em que veio a golpeá-la com um dos pés (fls. 04, 49, 168/172 e gravações audiovisuais).

As testemunhas *Arthur Henrique de Carvalho Pires*, *Marcela Lima Bovo Guilherme* e *Paulo Roberto Caetano Júnior*, policiais militares responsáveis pelas ocorrências, apresentaram depoimentos harmônicos e complementares quanto aos pontos nucleares dos fatos, em conformidade com a exordial, descrevendo a dinâmica da abordagem, a localização da *res furtiva* relativa ao primeiro crime, bem como as circunstâncias que culminaram na detenção do acusado em estado flagrancial por ocasião do segundo episódio delitivo (fls. 24, 168/172 e gravações audiovisuais).

O ora apelante, sempre que ouvido, admitiu parcialmente a imputação contra si irrogada, aduzindo que “*invadiu a residência da vítima do segundo fato, isto é, senhor José Donizete, dizendo que estava fugindo de um homofóbico. Negou a subtração no primeiro fato, dizendo que recebeu o televisor em troca de um programa.*” (fls. 25/26, 168/172 e gravação audiovisual).

Pese o louvável esforço defensivo, a absolvição é meta que não vinga; recorro que o ônus de comprovar a tese invocada era do próprio acusado, tal qual reza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se validar o que se argui (*STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe em 18/12/2018; e STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe em 30/3/2023*).

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratifico os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com os acréscimos e observações que seguem.

Como já repisado, os policiais militares reportaram as ocorrências de forma concorde, detalhando-lhes os elementos centrais de maneira coerente e confirmando a responsabilidade do réu pelos delitos a que inculcado.

De se realçar, quanto ao depoimento dos agentes públicos, que é pacífico o entendimento de que a simples profissão por eles exercida não enseja seu recebimento com reservas, posto que gozam de fé pública e são colhidos sob o compromisso de externar a verdade (*STF, HC nº 74.608-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, v.u., Ementário 1864-5/1021; e STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe em 21/2/2022*).

Corroborando as declarações aventadas, destaco que a vítima *Armênio Gomes Duarte Junior* atestou a subtração de bem móvel de sua propriedade; noutro giro, *José Donizzeti Alexandre* confirmou a entrada não autorizada do acusado em seu imóvel, oportunidade em que, após ser surpreendido e tentar empreender fuga, foi detido pelos agentes policiais.

Cabe recordar que a palavra das vítimas, em sede de crimes contra o patrimônio, revela-se de extremo valor ainda que manifestada extrajudicialmente; relevá-la, alegando íntimo interesse no desfecho do processo, seria admitir a real possibilidade de impunidade (*STJ, HC nº 475.526/SP, Relator*

Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe em 14/12/2018; STJ, AgRg no HC nº 771.598/RJ, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe em 21/9/2023; e STJ, AgRg no HC nº 849.435/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe em 7/3/2024).

Demais disso, inviável afastar-se a modalidade qualificada do delito sublinhado, eis que seu cometimento mediante escalada ficou claramente demonstrado pela prova oral colhida, notadamente pelo laudo pericial de fls. 57/65, o qual constatou que “o acesso ao interior do imóvel se deu mediante escalada. Tal fato estava evidenciado por marcas de solado escorrido (pé descalço), impressas por sujidades, na face interna do muro posterior (porção direita), este com 2,5 metros de altura em relação ao solo.” (fls. 59).

Entretanto, a despeito de comprovada, extreme de dúvidas, a apreensão do bem pertencente à vítima Armênio Gomes Duarte Junior na posse do recorrente, tenho que os fatos tangentes ao ofendido José Donizzeti Alexandre melhor se amoldam à figura típica prevista no artigo 150, §1º, do Código Penal, em detrimento daquela insculpida no artigo 155, §4º, inciso II, c/c 14, inciso II, ambos do mesmo regramento.

Isto porque, a despeito de o acusado ter sido surpreendido pela vítima no interior da residência de sua familiar em período noturno, não restaram coligidos elementos probatórios hábeis a comprovar, com o grau de certeza exigido à prolação do édito condenatório, a existência de *animus furandi*.

No ponto, ressalto que a própria vítima declarou não ter havido a subtração efetiva de qualquer bem de sua propriedade. Ademais, tampouco indicam os mesmos elementos de juízo que o acusado estivesse separando objetos ou praticando condutas que pudessem corroborar a tese acusatória de que teria ingressado no imóvel com a finalidade de consumir o delito de furto.

Neste sentido, em caso de contornos similares, decidi esta C. Câmara: “A versão do réu, a princípio, parece estranha, pois nenhum entregador entraria na residência, sem a devida autorização, para realizar uma entrega. No caso de não haver ninguém em casa, o motorista retorna com a encomenda. E mais, o réu não

*trouxe aos autos informações sobre a pessoa que, supostamente, o contratou e em nome de quem seria a entrega. No entanto, o réu foi abordado pela testemunha logo que entrou pelo portão que, diante do contexto, poderia realmente estar aberto, uma vez que, segundo informado pela vítima, não foi constatado dano. **Nenhum bem foi separado para ser subtraído** e o réu saiu do imóvel assim que determinado pela testemunha. Desta forma, embora o réu já tenha sido condenado pela prática de crimes de furto e roubo, demonstrando familiaridade com delitos patrimoniais, razão assiste à Defesa e à d. Procuradoria de Justiça (...) 'Em que pese o ilibado saber jurídico do MM. Juiz a quo, a **dinâmica dos fatos retratada pela testemunha Marcelo, não é possível se afirmar com a segurança necessária a presença do animus furandi do Recorrente Marco Antônio, ou seja, a sua intenção de subtrair os bens da residência da ofendida. (...) A conduta, portanto, se esgotou no ingresso no domicílio alheio sem autorização: o conjunto probatório não permite concluir sem margem de dúvidas que estaríamos diante de um 'crime meio' em relação ao crime de furto, s.m.j, razão pela qual se impõe a desclassificação para o delito previsto no artigo 150, caput, do Código Penal. Como bem observa o Professor Cleber Masson: 'Subsiste o crime de violação de domicílio quando há dúvida acerca do verdadeiro propósito do agente (exemplo: 'A' é encontrado no interior da residência de 'B', mas não se sabe se queria apenas entrar na casa alheia ou se desejava furtá-la) (...)'** (Direito Penal Esquematizado, 7ª Edição, Editora Método, 2015, vol. 2, p. 272)'. Assim, cabível a desclassificação para o delito do art. 150, caput, do CP, o qual melhor se amolda ao caso concreto.” (TJSP, **Apelação Criminal nº 0062214-47.2018.8.26.0050, Relator Diniz Fernando, julgado em 30/03/2022, DJe em 30/03/2022 – grifos nossos**).*

Rememoro, ainda, que o artigo 383 do Código de Processo Penal autoriza ao julgador a adequação ao tipo penal pertinente via *emendatio libelli*, desde que não modifique a descrição fática, pois sabido que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação jurídica que lhes é dada, conforme se promove na conjuntura perquirida.

De rigor, pois, a desclassificação.

Avanço à análise da dosimetria das penas e das teses que lhes são correlatas.

As basilares foram estabelecidas $\frac{1}{4}$ (um quarto) acima do

mínimo legal diante dos maus antecedentes (fls. 102/112). Entretanto, reputo mais adequado que o patamar de exasperação seja limitado à fração de 1/6 (um sexto), atingindo **07 (sete) meses de detenção**, tal como **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa, no piso**.

Na etapa intermediária, com o reconhecimento da agravante da multirreincidência (fls. 102/112), correto o aumento em ¼ (um quarto).

À míngua de causas de aumento ou de diminuição, uma vez que, operada a desclassificação, não há mais que se cogitar em continuidade delitiva, tampouco em concurso de infrações, as penas se estabilizam, nesta instância, em **08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção**, para o delito de violação de domicílio, e **02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, no piso**, para aquele de furto qualificado.

O regime fechado, eleito para cumprimento inicial da aflição, deve ser conservado incólume tão somente quanto às penas de reclusão; a multiplicidade das condenações pretéritas, em sua grande maioria por delitos da mesma espécie, não recomenda o abrandamento do regime carcerário na conjuntura perquirida, *ex vi* do artigo 33, §2º, alínea “b”, e §3º, do Código Penal.

Pelas mesmas razões supra, observando-se, todavia, o disposto no artigo 33, *caput*, do Estatuto Repressivo, fixo o regime inicial semiaberto para o desconto das sanções de detenção.

No mais, a multirreincidência e a circunstância judicial desabonadora impedem o preenchimento das fórmulas talhadas no artigo 44, incisos II e III, do Código Penal, o que obsta a substituição da carcerária por restritivas de direitos (*STJ, HC nº 487.325/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe em 1/3/2019; STJ, AgRg no HC nº 805.363/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe em 4/10/2023; e STJ, AgRg no HC nº 697.456/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe em 15/12/2023*).

Dito isto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao inconformismo para desclassificar em parte a conduta imputada a LUIS CARLOS DOS SANTOS (ANA PAULA), ora delineada nos termos do artigo 155, §4º, inciso II, c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal, para aquela prevista no artigo 150, §1º, do mesmo regramento, readequando-lhe as reprimendas para 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, para o delito de violação de domicílio, e 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, no piso, para o de furto qualificado, mantendo, no restante, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

ANA ZOMER
RELATORA